

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2025 – Dispõe sobre a matriz de riscos para os contratos dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as peculiaridades locais e regionais dos municípios regulados e fiscalizados pela ARIS.

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no desempenho de suas atribuições legais previstas no artigo 23 da Lei nº 11.445/2007 e no § 2º do art. 10 do Protocolo de Intenções, deu início ao procedimento de Consulta Pública referente à minuta da Resolução que dispõe sobre a matriz de riscos para os contratos dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as peculiaridades locais e regionais dos municípios regulados e fiscalizados pela ARIS.

Os documentos referentes à minuta constam no Processo Prévio de Resolução Normativa nº 001/2025.

A Consulta Pública ocorreu entre os dias 31/03/2025 e 09/05/2025, mediante o intercâmbio de documentos e preenchimento do formulário eletrônico disponível no site da ARIS (<http://www.aris.sc.gov.br>), onde o regulamento e a documentação objeto da Consulta Pública estavam acessíveis aos interessados.

Durante o período da Consulta Pública nº 003/2025, foram recebidas contribuições por meio do formulário eletrônico. As contribuições foram analisadas conforme descrito a seguir, com a comparação entre o texto original da minuta, as sugestões recebidas, respectivas justificativas, análise técnica e decisão da ARIS.

Resumo Geral das Contribuições

Dispositivo	Status da Contribuição
Art. 1º, §§ 1º e 2º	Aceita parcialmente
Art. 3º,	Aceita
Art. 4º, Parágrafo único	Aceita
Art. 5º	Aceita

Análise das contribuições recebidas

1. Art. 1º, §§ 1º e 2º - Escritório Adv. Mosimann Horn

Redação Original: sem redação correspondente

Redação Sugerida: §1º Os contratos existentes licitados ou resultantes de processos de desestatização que já tenham sido celebrados, ou cujos editais de licitação tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução Normativa, permanecerão inalterados e deverão observar a alocação de riscos já prevista nos referidos contratos.

§ 2º A alocação de riscos dos contratos existentes licitados ou resultantes de processo de desestatização somente poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as partes, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro contratual, e só será considerada válida e eficaz após a celebração de termo aditivo entre o titular e o prestador de serviços.

Justificativa: §§ 1º e 2º: A contribuição proposta visa adequar a Resolução Normativa à própria Norma de Referência ANA n. 5/2024, que é expressa ao: (i) prever que ela não se aplica a contratos licitados já existentes (art. 25 e §1º); e (ii) prever que qualquer alteração da alocação de riscos de contratos licitados existentes é condicionada à prévio acordo entre as partes e à celebração de termo aditivo (art. 25, §2º).

Além disso, aplicação automática de nova matriz de riscos a contratos vigentes viola princípios do pacta sunt servanda, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, assegurados pela Constituição Federal (art. 37, caput e inciso XXI), pela Lei nº 8.987/1995 e pela Lei nº 14.133/2021.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o equilíbrio econômico-financeiro inicial é cláusula pétrea dos contratos de concessão, e qualquer alteração que interfira nas bases de riscos e responsabilidades ajustadas demanda anuência das partes e adequada recomposição financeira.

Ademais, contratos que já disciplinam a alocação de riscos em suas cláusulas, mesmo sem matriz separada (em anexo ou planilha que sintetize o conteúdo de cláusulas textuais), já possuem as responsabilidades juridicamente delimitadas que definem as bases objetivas do equilíbrio contratual, não podendo ser alteradas unilateralmente por ato administrativo superveniente.

Análise da ARIS: A presente resolução é aplicável aos contratos futuros, nos termos do art. 1º, já os contratos vigentes que possuam alocação de riscos permanecerão inalterados, porém se as partes resolverem alterar a matriz existente, deverão celebrar termo aditivo, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Acolhe-se as justificativas apresentadas e sugere-se inclusão de um parágrafo único.

Deliberação: Aceita parcialmente.

2. Art. 3º, Parágrafo único - Escritório Adv Mosimann Horn

Redação Original: sem redação correspondente.

Redação Sugerida: Art. 3º A análise e a classificação dos riscos devem considerar a probabilidade de ocorrência e a gravidade dos impactos.

§1º É recomendável que as partes, respeitados os limites das responsabilidades contratuais, desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, inclusive com a contratação de seguros, garantias ou outras medidas preventivas.

Justificativa: A redação atual do art. 3º da minuta da Resolução Normativa da ARIS-SC estabelece que a análise e a classificação dos riscos "devem considerar" alternativas de mitigação ou de transferência dos riscos, como a contratação de seguros, garantias ou outras medidas preventivas. Essa redação confere caráter obrigatório à adoção de mecanismos de mitigação ou transferência de riscos, o que inova em relação à disciplina prevista no art. 6º, §1º, da Resolução ANA nº 178/2024. Segundo a Resolução da ANA, a adoção de mecanismos de mitigação ou transferência de riscos é recomendada, e não obrigatória, devendo observar os limites das responsabilidades contratuais. A norma nacional orienta que tais mecanismos sejam utilizados como boas práticas de gestão de riscos, respeitando a autonomia das partes e a matriz de alocação de riscos estabelecida contratualmente. A inovação promovida pela minuta da ARIS-SC gera insegurança jurídica. Além disso, a imposição de novas obrigações de mitigação pode impactar negativamente a atratividade de novos projetos e o ambiente regulatório local. Assim, propõe-se a alteração da redação do art. 3º para refletir o caráter de recomendação da análise de alternativas de mitigação e transferência de riscos, em consonância com a Resolução ANA nº 178/2024, garantindo-se a segurança jurídica, o respeito aos contratos em vigor e a conformidade com as normas nacionais de regulação.

Análise da ARIS: Como a presente Resolução Normativa é aplicável, via de regra, aos contratos de concessão que serão celebrados a partir da vigência da presente resolução, cujos editais serão elaborados pelos titulares a alteração para recomendação parecer ser adequado.

Deliberação: Aceita.

3. Art. 4º Parágrafo único - Escritório Adv Mosimann Horn

Redação Original Art. 4º A responsabilidade pela gestão dos riscos será compartilhada entre o poder concedente, o concessionário e outros agentes envolvidos no processo, conforme definido no contrato, devendo estar claramente estabelecida a alocação de riscos e responsabilidades.

Redação Sugerida: Art. 4º A alocação dos riscos da prestação dos serviços deverá ser feita de forma objetiva, atribuindo-se cada risco ao titular do serviço, ao prestador ou, excepcionalmente, como risco compartilhado, em conformidade com a Resolução ANA nº 178/2024.

Parágrafo único. O risco compartilhado deverá conter percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definam a responsabilidade a ser assumida por cada parte, nos termos previstos no contrato ou em regulamento específico.

Justificativa: O art. 4º da minuta da Resolução Normativa da ARIS-SC não reproduz adequadamente o comando do art. 4º da Resolução ANA nº 178/2024, nem da Norma de Referência/ANA nº 5/2024. Isso porque a norma nacional de referência estabelece que (i) A regra geral é a alocação objetiva dos riscos ao titular ou ao prestador; (ii) O compartilhamento de riscos deve ser excepcional, não genérico e devidamente quantificado, com percentuais, faixas, prazos ou grandezas que indiquem de forma clara a parcela de risco atribuída a cada parte. Contudo, o texto da minuta da ARIS-SC sugere, de forma genérica, que todos os riscos sejam "compartilhados", sem previsão expressa sobre a necessidade de definição de percentuais ou outros critérios objetivos que delimitem a responsabilidade de cada agente.

Análise da ARIS: A redação sugerida encontra-se adequada e elimina qualquer dúvida sobre o caráter excepcional do compartilhamento de riscos.

Deliberação: Aceita.

4. Art. 5º - Escritório Adv Mosimann Horn

Redação Original Art. 5º O contratado deverá apresentar um plano de contingência para cada risco identificado como crítico, contendo as ações corretivas e mitigadoras a serem adotadas, caso o risco se concretize.

Redação Sugerida: Art. 5º É recomendável que o contratado, observadas as responsabilidades atribuídas contratualmente, desenvolva mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, especialmente para aqueles riscos classificados como críticos, contendo as ações corretivas e mitigadoras a serem adotadas, caso o risco se concretize, respeitando a natureza dinâmica da execução contratual.


Justificativa: redação da minuta de Resolução inova em relação à Resolução ANA nº 178/2024, que apenas recomenda a adoção de medidas de gestão e mitigação de riscos (art. 6º, §1º). A imposição obrigatória de planos de contingência *ex ante* compromete a estabilidade contratual, ignora a dinâmica dos contratos de concessão e pode gerar encargos excessivos, afetando o equilíbrio econômico-financeiro e a segurança jurídica. Propõe-se adequação para alinhar a norma da ARIS-SC ao caráter orientativo da ANA e preservar a atratividade e a eficiência dos contratos regulados.

Análise da ARIS: A redação sugerida é adequada devendo o comando ser alterada para o status de recomendação.

Deliberação: Aceita.

Encerra-se, portanto, a Consulta Pública 003/2025 referente à minuta da Resolução Normativa que dispõe sobre a matriz de riscos para os contratos futuros dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as peculiaridades locais e regionais dos municípios regulados e fiscalizados pela ARIS. Submeta-se a decisão da plenária.

Florianópolis, 25 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ARCENIO PATRICIO**
Data: 28/06/2025 07:38:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Arcênio Patrício
Conselheiro Relator
Conselho de Regulação da ARIS

